



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12709.720353/2012-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.080 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CORSB RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 48.

É cabível o lançamento de tributo em discussão na esfera judicial, para prevenção da decadência.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade diante da inexistência de afronta aos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, e da completa descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada em conjunto com os documentos que serviram de base para a autuação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

### DO LANÇAMENTO

A interessada, por meio da DI nº 12/0989697-6, registrada em 30/05/2012, submeteu a despacho, no regime de Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro, um ACELERADOR LINEAR DIGITAL marca ELEKTA e com o intuito de não recolher as contribuições PIS/PASEP e COFINS, devidas no registro da declaração, impetrou na Justiça o Mandado de Segurança nº 5023404-75.2012.404.7000/PR.

Em Decisão, emitida em 29/05/2012, a Justiça deferiu parcialmente a LIMINAR para que a exigência das contribuições PIS-importação e COFINS-importação não fossem óbice ao desembaraço e entrega do equipamento importado, mediante lavratura de termo de fiel depositário.

Nesta condição, em 11/06/2012, a mercadoria foi desembaraçada, após a apresentação do termo de fiel depositário, sem o recolhimento das contribuições questionadas.

Sendo assim, a fiscalização procedeu ao lançamento para prevenção da decadência, das Contribuições Sociais (PIS-importação e Cofins-importação), não recolhidas no curso do despacho aduaneiro, visando resguardar os direitos da Fazenda Nacional. O valor consolidado do crédito tributário perfaz a soma de R\$ 158.815,03, à época da lavratura.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou a sua defesa, com as seguintes alegações, em síntese:

a) O equipamento importado que originou o auto de infração está fora do campo de incidência do PIS/COFINS - Importação, a uma, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência na importação de equipamentos destinados à manutenção e recuperação da saúde do cidadão brasileiro; a duas, em razão da ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação da cobrança de tributos, com efeito de confisco; a três, em razão da necessidade de regulamentação das novas contribuições por Lei Complementar; a quatro, em razão da inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004 pela ofensa ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária; e, a cinco, em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04;

b) Ademais, tendo sido suspensa a exigibilidade dos questionados tributos por decisão liminar, além de o Mandado de Segurança nº 5023404.75.2012.404.7000 ainda estar em tramitação, configura-se suspensa a exigibilidade dos alegados créditos tributários, impedindo assim qualquer ato tendente a compelir a IMPUGNANTE ao pagamento dos referidos tributos;

c) Em que pese a evidente impossibilidade do Fisco lavrar esse Auto de Infração, é imperioso destacar que deve ser observado o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determina: (...)

d) Assim, considerando que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria em questão (incidência do PIS/COFINS importação), o sobrestamento do presente processo administrativo é medida que se impõe e desde já se requer. Transcreve doutrina e trecho de decisão do CARF;

e) Cabe citar também o entendimento do r. Juiz Dr. Leandro Paulsen, no sentido de que a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial pode ser considerada crime de desobediência. (...)

*f) Reitera-se que, reconhecida a repercussão geral pelo STF, o julgamento dos recursos administrativos ficarão sobrestados. No entanto, caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas para argumentar, a IMPUGNANTE requer seja observada e atendida a decisão judicial que julgou parcialmente procedente o processo judicial cujo Recurso Extraordinário da União não possui efeito suspensivo;*

*g) O crédito tributário do PIS/Cofins Importação encontra-se suspenso por força de Decisão do TRF 4, que julgou que “no cálculo do PIS importação e da COFINS-importação relativos ao bem importado objeto dos autos, deve ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro (...);*

*h) O CARF assegura que deve ser observada a decisão judicial favorável ao contribuinte, quando o recurso interposto pela União não tenha efeito suspensivo. Cita trecho de decisão do CARF;*

*i) Considerando a decisão judicial vigente, no sentido de que é inexigível o PIS/Cofins importação sobre os acréscimos ao “valor aduaneiro”, é indubitoso que o recurso merece provimento para fins de extinguir o Auto de Infração objeto deste recurso. Assim, requer seja reconhecida a inexigibilidade do PIS/Cofins, nos termos da decisão do TRF4, cujo recurso da União não possui efeito suspensivo;*

*j) Requer, ainda, seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão do cerceamento do direito de defesa em virtude dos inúmeros dispositivos legais lançados, sem especificar exatamente qual norma restou infringida. Conforme a doutrina pátria, há necessidade de indicação precisa de quais dispositivos foram efetivamente violados. Nesse sentido, cita o entendimento do Ilustre Dr. Leandro Paulsen, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;*

*k) Os AUTOS DE INFRAÇÃO constituíram a exigibilidade da PIS/COFINS Importação antes mesmo de se operar qualquer infração fiscal ou descumprimento de pagamento desses tributos, num verdadeiro cerceamento do direito da IMPUGNANTE de recolher seus*

*impostos sem sanções de qualquer espécie e dentro dos prazos e das prerrogativas legais emanadas da própria Legislação Federal Tributária;*

*l) É indubitoso que um AUTO DE INFRAÇÃO lavrado antes que qualquer infração efetiva ocorra, carece inteiramente de objeto, como no caso dos autos de infração ora impugnados. Ademais, embora o Digno Agente Fiscalizador Autuante tenha embasado sua fundamentação na Lei 10.865/04 e no Decreto nº 6.759/09, deixou de observar que estas mesmas normas estabelecem categoricamente a proibição de instauração de procedimento fiscal em casos de suspensão da exigibilidade de tributos por força de decisão judicial. Assim, jamais poderia o Digno Agente Fiscalizador Autuante lavrar o referido Auto de Infração, haja vista que já tinha conhecimento da liminar judicial concessiva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;*

m) Diante do exposto, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, pois não há que se falar em infração fiscal ou exigibilidade dos tributos, tendo em vista que o ato da IMPUGNANTE em desembaraçar o equipamento médico sem o prévio recolhimento do PIS/COFINS Importação tem amparo em liminar judicial, que reconhece a inexigibilidade no caso em tela;

n) É necessário destacar, que em razão de haver processo judicial em trâmite, eventual exigibilidade do PIS/COFINS - Importação, como ocorre no presente caso, só poderia se iniciar após uma decisão judicial definitiva favorável ao Fisco — o que de fato não ocorre como restou destacado anteriormente;

o) Ora, se a exigibilidade do PIS/COFINS - Importação só poderia se iniciar após a decisão judicial definitiva nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 5023404-75.2012.404.7000, a impugnação ao AUTO DE INFRAÇÃO relativo à matéria já sub judice, implica em verdadeira litispendência entre o processo administrativo e o judicial;

p) Observe Ilustríssimo Julgador, que neste caso não se está tratando de renúncia a via administrativa, pois foi a fiscalização federal que lavrou o Auto de Infração, obrigando-a a promover a impugnação no prazo legal (30 dias), sob pena de prescrever o direito de defesa administrativa;

q) Ora, não se diga que dita impugnação seria desnecessária, pois o simples fato de ter sido a IMPUGNANTE intimada acerca de valores discutidos judicialmente - obriga por si só que esta promova a presente impugnação para não precluir do direito de contestar o crédito constituído em flagrante contrariedade à decisão judicial. Assim, requer a declaração de nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO, por ser intempestivo e inoportuno e também por conter vícios formais e legais que impedem a sua subsistência nos moldes exigidos pela legislação fiscal tributária vigente;

r) É necessário evidenciar, Ilustríssimo Julgador, que o comportamento e as medidas fiscais/tributárias da IMPUGNANTE, no decorrer dos fatos narrados na presente impugnação, sempre foram cercados pela mais cristalina transparência, não tendo sido praticada por esta qualquer ação que não fosse plenamente respaldada por ordem judicial ou procedimento previsto em legislação administrativa/federal, tendo agido sempre de acordo com os limites e prerrogativas que lhe são facultados pelas normas legais e

constitucionais pertinentes ao tema ora tratado, de modo que, não merece ser punida pelo AUTO DE INFRAÇÃO, sob pena de atitudes cobertas de lisura e honestidade merecerem por parte da R. Fiscalização da Receita Federal o mesmo tratamento atribuído por sonegadores e descumpridores da legislação tributária pátria;

Por fim, visto que:

- Os fatos e a própria matéria legal constante do Auto de infração encontram-se sob a apreciação do Poder Judiciário;
- Todos os fundamentos e enquadramentos legais mencionados no AUTO DE INFRAÇÃO impugnado não têm qualquer condão de atribuir responsabilidade tributária ou penalidades à IMPUGNANTE, posto que não são aplicáveis à importação em questão;
- O AUTO DE INFRAÇÃO pretende punir a IMPUGNANTE por atos efetuados sob a proteção da legalidade, num verdadeiro desrespeito ao preceito inabalável de que ninguém pode ser punido antes de cometer a infração, e, ninguém pode ser considerado infrator antes de infringir uma determinação legal.

Requer:

- Seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, por todas as ilegalidades demonstradas ao longo da Impugnação;
- Caso seja mantido o crédito tributário em questão, o que se admite apenas para argumentar, seja sobrestado o processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF;

A 6ª Turma da DRJ/REC, Acórdão nº 11-67.622, não conheceu das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário, declarando a definitividade da exigência discutida, no que se refere a essas matérias, e, quanto às alegações remanescentes, julgou improcedente a impugnação.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/05/2012

Ação Judicial. PIS e Cofins lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos e contribuições sociais devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses tributos, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo, quando houver

matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Em Recurso Voluntário, argui os seguintes fundamentos de defesa:

(i) DA NULIDADE DO ACORDÃO – DECISÃO OMISSA QUANTO AO EXAME DE ARGUMENTOS INSERTOS NA DEFESA

Aduz que, considerando que não há renúncia à via administrativa, pois foi o Fisco que lavrou o auto de infração após a interposição da medida judicial, tem-se que a apreciação dos exatos termos da defesa apresentada e do recurso ora interposto, é medida que se impõe e desde já se requer, sob pena de ofensa ao artigo 151 do CTN e artigo 5º, LV da CF.

(ii) DA INAFASTABILIDADE DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Não se pode considerar definitiva a discussão na esfera administrativa, pois não se está tratando de renúncia à via administrativa pela RECORRENTE, pois foi a fiscalização federal que lavrou auto de infração, lançando o crédito tributário na pendência de ação judicial previamente ajuizada, obrigando-a a promover a competente defesa/recurso sob pena de prescrever esse direito na esfera administrativa.

(iii) QUANTO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXPEDIÇÃO DO AUTO – CARÊNCIA DE OBJETO

Os AUTOS DE INFRAÇÃO impugnados constituíram a exigibilidade do PIS/COFINS antes mesmo de se operar qualquer infração fiscal ou descumprimento de pagamento desses tributos, num verdadeiro cerceamento do direito da RECORRENTE de recolher seus tributos sem sanções de qualquer espécie e dentro dos prazos e das prerrogativas legais emanadas da própria Legislação Federal Tributária.

Portanto, é indubitoso que o AUTO DE INFRAÇÃO impugnado, cuja decisão é objeto do presente recurso, foi lavrado antes que qualquer infração efetivamente tivesse ocorrido CARECENDO INTEIRAMENTE DE OBJETO.

(iv) QUANTO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESRESPEITO A EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL

É explícita a proibição de instauração de procedimento fiscal em casos de suspensão da exigibilidade de tributos por força de decisão judicial, conforme consta no Decreto 70.235/72, em seu artigo nº 62. Na mesma esteira de entendimento legal, o artigo 63 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação Tributária Federal, estabelecem inclusive, a proibição em cominar qualquer multa ou penalidade administrativa aos tributos que estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar judicial.

Tais medidas impedem que o contribuinte tenha prejuízos e seja compelido ao pagamento do crédito tributário ANTES DA DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA SOBRE A EXIGÊNCIA OU NÃO DO TRIBUTO.

A elaboração dos AUTOS DE INFRAÇÃO referente ao PIS/COFINS é ilegal e intempestiva, razão pela qual, merecem ser anulados por estarem eivados de vícios formais que impedem sua subsistência.

(v) QUANTO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR LITISPENDÊNCIA – CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O PROCESSO JUDICIAL

Deve ser declarada a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO, por ser intempestivo e ilegal e também por conter vícios formais e legais que impedem a sua subsistência nos moldes exigidos pela legislação fiscal tributária vigente.

(vi) DA NECESSIDADE DE SOBRESTAR O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

(vii) DA DECISÃO JUDICIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL A RECORRENTE - 5023404-75.2012.404.7000/PR

Considerando a decisão judicial vigente, bem como a pacificação da jurisprudência no sentido de que é inexigível o PIS/Cofins importação sobre os acréscimos ao “valor aduaneiro”, é indubitoso que o presente recurso merece provimento para fins de extinguir o Auto de Infração, lavrado em dissonância a decisão judicial transitada em julgado, posto que os tributos foram claramente lançados sobre base de cálculo equivocada, e alternativamente, não sendo extinto o auto de infração, deve ser reduzido o crédito tributário atendendo os critérios da decisão judicial.

Ao final, requer:

a. Seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO objeto do presente processo administrativo, reformando-se o r. ACÓRDÃO recorrido, por todas as inconstitucionalidades e ilegalidades demonstradas ao longo do presente recurso posto que os tributos exigidos foram lançados utilizando-se base de cálculo equivocada.

b. Alternativamente sejam aplicados os critérios descritos na decisão proferidas nos autos 5023404-75.2012.404.7000/PR, havendo a necessidade de reconhecimento da aplicação equivocada pela Receita Federal da base de cálculo para a tributação na importação em comento, sendo imperiosa a sua redução.

c. Requer ainda, que todas as notificações e intimações alusivas ao presente processo, em especial aquelas referentes às decisões proferidas, sejam encaminhadas ao endereço do Recorrente, sob pena de nulidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o advento do processo administrativo ter sido antes ou após o ajuizamento da ação judicial.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante, opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

No caso, a Recorrente propôs ação judicial para afastar o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS importação, obtendo decisão parcialmente favorável, nesses termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vindo o alargamento das hipótese de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao § 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de 'manutenção' e 'expansão' da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno.

2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições' trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do

conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Diante disso, há sim renúncia à via administrativa, e para o mérito da materialidade da incidência e da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS importação a discussão na esfera administrativa está encerrada em razão da concomitância.

Por conseguinte, não há falar-se em nulidade da decisão recorrida, por omissão na análise dos argumentos da impugnação, uma vez que era vedado à DRJ o conhecimento das matérias concomitantes.

Por outro lado, é uma falácia a afirmação de que os autos de infração carecem de objeto, pois foram lavrados para a prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa. Constatou-se no auto de infração:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 5023404-75.2012.404.7000/PR (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.

E sem a exigência de multa de ofício, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/1996:

 <b>DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA</b> COFINS - Importação				
Sujeito Passivo				
CNPJ				
00.416.972/0001-61				
Razão Social				
CORSEB RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SS LTDA				
DI: 12/0989697-6				
Data do Registro: 30/05/2012		Moeda: R\$		
Adição	Contribuição	Multa (%)	Juros Mora (%)	
		Valor Multa	Valor Juros Mora	
001	153.133,77	0,00	3,71	
		0,00	5.681,21	
Total DI em R\$		0,00	5.681,21	

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 48:

**Súmula CARF nº 48**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, ainda que suspenso por ação judicial, a formalização do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, do CTN. Ressalte-se que a suspensão é da cobrança e sua execução judicial e não da constituição pelo lançamento. Os atos executórios aguardarão a sentença judicial transitada em julgada. Do que se conclui que o auto de infração não é intempestivo e ilegal.

Não se observa a existência de vícios formais e legais, uma vez que não há nulidade diante da inexistência de afronta aos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, e da completa descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada em conjunto com os documentos que serviram de base para a autuação.

Em razão da declaração de concomitância, não há necessidade de sobrestar o presente processo administrativo até decisão judicial transitada em julgado. E a decisão do STF, no RE 559.607/SC, foi no mesmo sentido do provimento já obtido pela contribuinte.

Por fim, a aplicação da decisão do processo nº 5023404-75.2012.404.7000/PR cabe à unidade de origem na liquidação do acórdão, após o trânsito em julgado.

**Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**